

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Empresarial no III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI com a temática central Saúde: segurança humana para a democracia, apresentam o volume Direito Empresarial, integrante dos Livros do evento realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 através da plataforma virtual conferênciaweb, em decorrência da pandemia do COVID-19. O volume contém catorze artigos aprovados para apresentação oral no dia 25 de junho de 2021 com temas variados e atuais. Para fins de ordem de apresentação e debates, obedecendo a um eixo temático de correlação entre os temas, os catorze artigos foram divididos em quatro eixos, a saber: 1º eixo, Contratos Empresariais, 2º eixo, Crise da Empresa, 3º eixo, Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários e 4º eixo, Empresa, Empreendedorismo e Direito Humanos.

Os artigos componentes do 1º eixo temático são: (i) A conservação econômica dos contratos empresariais e a cláusula de hardship, (ii) A locação em shopping center em tempos de Covid-19, (iii) Aspectos relevantes da nova lei de franchising e suas implicações econômicas no Brasil e (iv) Contratos utilizados na exploração de terras rurais para a geração de energia fotovoltaica).

A CONSERVAÇÃO ECONÔMICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A CLÁUSULA DE HARDSHIP, artigo elaborado em coautoria pelos professores do PPGD do UNICURITIBA, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Sandro Mansur Gibran com a mestrandia Silvana Fátima Mezaroba Bonsere, trata de um tema atual que ganha maior importância em tempos de crise sanitária de relevância internacional. Os efeitos deletérios da pandemia do COVID-19 sobre os empresários devedores em contratos empresariais acarretam, muitas vezes, a impossibilidade de cumprimento das prestações da forma em que foram pactuadas. Com base nessa premissa, o trabalho se propõe a compreender qual a função da cláusula de hardship nos contratos empresariais e na regulação do comércio internacional. A função da referida cláusula é a manutenção dos contratos e o equilíbrio econômico-financeiro das partes. Na seara do comércio internacional, ela proporciona maior segurança jurídica aos contraentes, amplia a celeridade, enaltece a solução de conflitos, demonstra transparência e precaução no equilíbrio econômico das negociações.

A LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER EM TEMPOS DE COVID-19, artigo elaborado pelas professoras da UFRJ Veronica Lagassi e Kone Prieto Furtunato Cesario em coautoria com Jessica Gomes Monteiro Portela, mestranda no PPGD da Universidade Cândido Mendes (UCAM), investiga manifestações do Poder Judiciário acerca das cláusulas contratuais do contrato de locação em shopping center em tempos de pandemia do Covid-19, procedendo a uma análise concomitante da legislação pátria, bem como com amparo na bibliografia correlata ao tema. Para delimitação da pesquisa, as autoras constataram que as administradoras dessa espécie de empreendimento pouco agiram com vistas a mitigar o prejuízo dos lojistas diante da retração da atividade econômica e medidas de distanciamento social. O Poder Judiciário serviu como incentivo para que houvesse a socialização do risco do negócio, mas, em verdade, a maior parte do prejuízo permaneceu com o locatário, que não possui condições de manter o pagamento do aluguel e encargos nas condições iniciais sob as quais contratara. A análise de julgados demonstrou que o Poder Judiciário invoca o princípio do pacta sunt servanda para impor o cumprimento das cláusulas contratuais ao locatário, sem considerar as razões exógenas ao contrato que motivaram o inadimplemento.

ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE FRANCHISING E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Andre Lipp Pinto Basto Lupi com o mestrando Luiz Artur da Silveira Dias, ambos do PPGD do UNICURITIBA, explora as grandes transformações pelas quais passou o setor de franquias, tornando-se um dos mais importantes quando o tema é expansão econômica de negócios. No Brasil, o setor tem o seu crescimento na década de 80 e, nas décadas seguintes, o contrato passa a ser disciplinado por leis próprias (Lei nº 8.955/1994 e Lei nº 13.966/2019), que visam dar uma maior segurança jurídica para estas relações. A regulação se faz importante, uma vez que o setor apresenta números fortes, sejam na esfera econômica como social. O foco do artigo é apresentar uma visão comparativa acerca da legislação que entrou em vigor no ano de 2019 acerca dos contratos de franquias empresariais, bem como fazer um comparativo com a legislação anterior, a primeira a tratar do tema, expondo pontos críticos bem como as melhorias sobre o tema.

CONTRATOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, artigo de autoria do prof. Frederico de Andrade Gabrich com sua orientanda mestranda Ana Clara Amaral Arantes Boczar, ambos do PPGD da Universidade FUMEC, desenvolve o tema adotando como marcos teórico-legislativos a Constituição federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as Leis nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), 5.709/1971 (Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil), 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 8.245/91 (Locação de Imóveis Urbanos) e 8.935/1994 (Lei dos

Cartórios). Os autores apresentam estratégias jurídicas para resposta ao seguinte problema: qual é o melhor modelo contratual para estabelecer vínculo entre proprietários de terras rurais e as pessoas jurídicas interessadas na instalação das usinas de geração de energia fotovoltaica? O problema da pesquisa, além de atual no cenário de estímulo a fontes alternativas de energia, é relevante pela ausência de regulação específica, bem como porque não há um entendimento pacífico sobre quais contratos podem ou não ser levados a registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Os artigos integrantes do 2º eixo são: (i) Créditos gravados com propriedade fiduciária e sua submissão ao concurso de credores na falência como garantia do pagamento prioritário daqueles decorrentes da relação de trabalho, (ii) DIP Financing: o financiamento ao empresário em recuperação judicial à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, (iii) Jurimetria aplicada ao processo de recuperação judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores e (iv) Pandemia e recuperação de empresas: a crise sob enfoque do micro e pequeno empresário)

CRÉDITOS GRAVADOS COM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E SUA SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDITORES NA FALÊNCIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO PRIORITÁRIO DAQUELES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) Leandro Almeida de Santana, discorre sobre a natureza dos créditos garantidos por propriedade fiduciária na falência. Seu autor defende que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, estes créditos não possuem preferência quanto ao pagamento em relação aos créditos trabalhistas, em razão da função social da falência e outros princípios e regras que tutelam a dignidade do trabalhador. Desta conclusão resulta a dedução de que os créditos garantidos por alienação fiduciária são concursais na falência e classificados como quirografários.

DIP FINANCING: O FINANCIAMENTO AO EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112/2020, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com sua orientanda de doutorado Thalita Almeida, trata do financiamento do devedor em recuperação judicial no bojo das alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020. Os objetivos são: (i) indicar a origem dos dispositivos afetos ao DIP Financing, oriundos da legislação norte-americana; (ii) comparar os institutos verificando a compatibilidade das legislações falimentares norte-americana e brasileira. A pesquisa bibliográfica também se apoiou no estudo de processos de recuperação judicial, nos quais já se verificou a contratação deste financiamento.

JURIMETRIA APLICADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA ARQUITETURA DECISÓRIA DOS CREDORES, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com seu orientando de doutorado Gustavo Banho Licks, adota a premissa de que os objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) pressupõem que os processos de recuperação judicial devem propiciar um ambiente de revitalização do devedor em crise através da união entre ele e seus credores. Contudo, por vezes, identifica-se que essa atmosfera não conseguiu ser alcançada, mas ainda assim os credores não deixaram de apoiar a devedora na votação do plano e a recuperação foi concedida. Considerando que a tomada de decisão empresarial não deve se basear no altruísmo, aguça o interesse nesses casos. Apoiado no método indutivo, os autores estudaram cinco processos que tramitaram nas Varas Empresariais da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 2015 e 2018, cujos resultados financeiros pioraram após a distribuição do pedido, em especial entre o processamento e a aprovação do plano.

PANDEMIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A CRISE SOB ENFOQUE DO MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO, artigo de autoria do mestrando no PPGD da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP) Marco Aurélio Ferreira Coelho, tem como objetivo analisar alguns dos impactos suportados pelas micro e pequenas empresas em função da emergência sanitária de importância internacional decorrente do coronavírus. Com base nessa situação-problema, o artigo investiga se há reflexos positivos decorrentes da flexibilização de determinados pontos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O autor destaca os benefícios para a recuperação de micro e pequenas empresas pelo plano especial contidos no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL) nº 1.397/2020, apresentado em 1º de abril de 2020. O PL institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101/2005. Na data da apresentação do artigo no GT de Direito Empresarial o PL encontrava-se em tramitação no Senado Federal. O autor conclui que, para o enfrentamento efetivo da crise econômico-financeira, há necessidade da criação de mecanismos eficientes, visando o soerguimento da economia e a manutenção do micro e pequeno empresário na cadeia produtiva.

No 3º eixo foram apresentados os seguintes artigos: (i) A importância do capital social na abertura de empresa, (ii) A sociedade limitada unipessoal e seu papel no enfrentamento da crise socioeconômica no contexto pandêmico da Covid-19, (iii) O capital social mínimo como compensador da assimetria de informação e limiar de seriedade e (iv) Apontamentos sobre a atuação da CVM no sistema brasileiro anticorrupção)

A IMPORTÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL NA ABERTURA DE EMPRESA, artigo da professora Elia Denise Hammes do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

em coautoria com Lígia Margarete Mallmann, docente na mesma instituição, tem por objetivo realizar uma contextualização sobre a importância do capital social na abertura de uma empresa, apontando as implicações jurídicas e de gestão. Por meio do método dialético e da pesquisa descritiva as autoras concluem que o capital social no ato constitutivo da pessoa jurídica não é mera formalidade, pois da indicação do seu valor decorrem consequências jurídicas em relação ao direito de credores, responsabilidades assumidas pelo titular individual e dos sócios, possibilidade de exclusão do sócio remisso, credibilidade junto a investidores, garantia de capital de giro, além da gestão da empresa.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19, artigo da professora adjunto de direito empresarial no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) Roseli Rêgo Santos Cunha Silva em coautoria com Samilla Gabriella Souza Macedo, graduada em Direito pela mesma instituição, tem por objetivo analisar o advento da sociedade limitada unipessoal com a Lei nº 13.874/2019 e suas contribuições para o processo de recuperação da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19 e de agravamento da crise socioeconômica no Brasil. O trabalho foi elaborado com supedâneo no método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa, o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. Quanto aos resultados, as autoras verificaram um aumento numérico da constituição de sociedades limitadas no segundo quadrimestre de 2020 e uma nova dinâmica relacionada à retomada da atividade empreendedora no Brasil.

O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO COMO COMPENSADOR DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E LIMAR DE SERIEDADE, artigo elaborado por Marcos Carsalade Rabello, mestrando no PPGD da Universidade FUMEC, tem por objetivo examinar o instituto do capital social mínimo, sua aplicabilidade no direito brasileiro, sua eficiência e respectiva capacidade de induzir comportamentos. A discussão envolvendo a figura do capital social mínimo não se restringe ao Brasil, de modo que uma breve contextualização global se mostra importante, uma vez que o capital social mínimo inerente a um tipo societário é figura nova. O autor propõe o reconhecimento das peculiaridades dos tipos societários de responsabilidade limitada, existência da assimetria de informação e respectivos desdobramentos para, ao final, concluir acerca da razoabilidade ou não do instituto do capital social mínimo.

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO, artigo elaborado em coautoria pelo prof. do PPGD da UERJ Leonardo da Silva Sant'Anna com seu orientando de doutorado Higor Favoreto da Silva Biana, tem o

propósito conferir um panorama acerca da atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relacionada ao combate à corrupção, bem como da relevância da sua atuação conjunta com outras entidades ou órgãos na apuração e repressão de ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção no mercado de capitais. A partir da análise do conceito de corrupção e das normas atinentes à CVM, foram apontadas as principais atribuições preventivas e sancionadoras anticorrupção da autarquia, bem como de cooperação com outras entidades.

Integram o 4º e último eixo temático os artigos (i) Relações e conexões entre o empreendedorismo e os direitos humanos: a realidade brasileira na lei do MEI e (ii) Responsabilidade social empresarial e compliance como instrumentos da boa governança corporativa no Brasil.

RELAÇÕES E CONEXÕES ENTRE O EMPREENDEDORISMO E OS DIREITOS HUMANOS: A REALIDADE BRASILEIRA NA LEI DO MEI, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Ricardo Augusto Bonotto Barboza, do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), com seu orientando de mestrado Fernando Henrique Rugno da Silva, põe em relevo ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo. Questionam os autores se a política de apoio ao empreendedor individual seria uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos. O pano de fundo perscrutado são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo do trabalho foram exploradas duas vertentes, uma indicativa de que a lei do promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DA BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Universidade Presbiteriana Mackenzie Jeferson Sousa Oliveira, adota a premissa de que o mercado, ante sua mutabilidade, sempre exigiu de seus agentes certo grau de resiliência, demandando alterações na maneira como as organizações empresariais atuavam, a fim de atender novos interesses à medida em que estes surgiam. No entanto, assim como em outros tempos, o mercado continua a transformar gradativamente as organizações empresariais, exigindo a adoção de um modelo gerencial pautado em pressupostos éticos, buscando evitar a ocorrência de práticas abusivas e ilegais. Com essas considerações, a pesquisa tem por finalidade evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa.

Os coordenadores deste GT parabenizam e agradecem a todos os autores dos artigos apresentados pela participação e as apresentações realizadas, bem como pela publicação no Livro de Direito Empresarial. Também manifestamos nossos agradecimentos ao CONPEDI e seu parceiro pela organização e realização de mais um evento, a despeito de todo o cenário de adversidades em razão da pandemia COVID-19.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – UERJ/UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO

NOTES ON THE ROLE OF CVM IN THE BRAZILIAN ANTI-CORRUPTION SYSTEM

**Higor Favoreto da Silva Biana
Leonardo Da Silva Sant Anna**

Resumo

O presente trabalho tem o propósito conferir um panorama acerca da atuação da CVM relacionada ao combate à corrupção, bem como da relevância da sua atuação conjunta com outras entidades ou órgãos na apuração e repressão de ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção no mercado de capitais. A partir da análise do conceito de corrupção e das normas atinentes à CVM, foram apontadas as principais atribuições preventivas e sancionadoras anticorrupção da autarquia, bem como de cooperação com outras entidades

Palavras-chave: Cvm, Anticorrupção, Mercado de capitais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to provide an overview regarding CVM's roles related to the fight against corruption as well as the relevance of its joint action with other entities or bodies related to the investigation and punishment of infringing conducts connected with acts of corruption in the capital markets. Based on the analysis of the concept of corruption and the rules related to the CVM, were pointed out the main preventive and sanctioning anti-corruption roles of the entity as well as related to the cooperation with other entities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cvm, Anti-corruption, Capital markets

1 INTRODUÇÃO

É notório que o povo e as instituições brasileiras vêm passando por um contexto de peculiar mobilização em torno do combate e prevenção da corrupção. As discussões sobre este fenômeno ganharam relevo notadamente com o advento da denominada “Operação Lava Jato”¹.

A corrupção, todavia, está longe de ser um fenômeno recente ou exclusivo do Brasil. Como bem esclarece Helena Regina Lobo da Costa, as práticas corruptivas permeiam as relações públicas e privadas desde o período colonial – primeiro da história brasileira (COSTA, 2013). Inobstante, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes aponta que esta patologia é objeto de reflexões desde a Idade Antiga da humanidade (MENEZES, 2017, p. 17-18).

De toda sorte, as reformas legislativas e institucionais constatadas ao redor do globo nas últimas décadas tiveram início no curso da Guerra Fria. Em 1977, intentando liderar um movimento global de combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros, os Estados Unidos promulgaram o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA).

Esta iniciativa veio também em resposta ao clamor público decorrente da divulgação do pagamento de propinas pela *Lockheed Aircraft Corporation* a funcionários públicos de vários países aliados dos Estados Unidos. Leopoldo Pagotto pontua que muito embora a *Securities and Exchange Commission* (SEC) tivesse obtido a confissão de mais de 400 sociedades empresárias estadunidenses de que teriam subornados agentes estrangeiros, como tal conduta não era tipificada como ilícita, não houve punições (PAGOTTO, 2013, p. 24)².

Portanto, o pioneirismo dos Estados Unidos no combate à corrupção no ambiente internacional e no sistema de produção capitalista moderno tem por corolário o FCPA. Por esta razão, nos dizeres de Modesto Carvalhosa, a referida “Lei norte-americana de 1977 tornou-se a matriz dos Tratados que se seguiram, a partir dos anos de 1990” (CARVALHOSA, 2015, p. 108).

O Brasil é signatário dos mais relevantes destes tratados, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996³; a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para

¹ Conjunto de investigações visando a apuração de pagamentos de propinas e fornecimento de vantagens indevidas por meio de contratos envolvendo a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

² Como ensinam Alexandre Ferreira Assumpção Alves e Caroline da Rosa Pinheiro, na década de 1980, após a entrada em vigor do FCPA, veio à tona a prática de ilícitos de administradores que se aproveitavam de brechas na regulamentação do mercado de capitais a fim de auferir vultuosos lucros indevidos, e, como consequência, “ganhou força a nível global uma onda de legislações e medidas que visaram a regulação da atividade empresarial”. (ALVES; PINHEIRO, 2017, p. 41).

³ Internalizada por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 1997⁴; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003⁵.

É assente que a adesão a estes tratados foi decisiva para os avanços no combate à corrupção no Brasil⁶. Note-se que foi primordialmente a partir da internalização da Convenção da OCDE, primeiro tratado sobre o tema ratificado pelo Brasil, que o arcabouço jurídico anticorrupção sofreu profundas alterações.

Como frisado por Leopoldo Pagotto, foi em decorrência da ratificação do referido tratado que o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) foi complementado para tipificar o suborno de funcionários públicos estrangeiros⁷, e também nesta esteira que se elaborou o Projeto de Lei nº 6.826/2010 (PAGOTTO, 2013, 31-35), que resultou na Lei nº 12.846/2013 – a qual ficou conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa⁸.

Este diploma legal foi responsável pela eclosão de estudos jurídico-científicos sobre o tema da corrupção no Brasil e é enaltecido como um grande avanço à política anticorrupção nacional, principalmente na medida em que estabeleceu a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos de corrupção.

De toda sorte, conforme lições de Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, sem prejuízo à centralidade da Lei nº 12.846/2013 no sistema brasileiro anticorrupção, deste fazem parte também “as convenções internacionais em vigor no Brasil [...], além de normas dispostas em leis que, tratando de situações específicas, reforçam a política brasileira de combate à corrupção [...]” (MENEZES, 2017, p. 290-291).

A esse respeito, Modesto Carvalhosa aponta que a prática de corrupção enseja a adoção de iniciativas diversas e concomitantes com base em variadas leis do ordenamento jurídico pátrio. Dentre estas, o doutrinador menciona a Lei nº 6.385/1976⁹, que cria a Comissão de

⁴ Internalizada por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

⁵ Internalizada por meio do Decreto nº 5.678, de 31 de janeiro de 2006.

⁶ Em um dos primeiros estudos analisando a questão sob a perspectiva jurídica – anterior à entrada em vigor da festejada Lei nº 12.846/2013, que passou a ser considerado o marco legislativo anticorrupção brasileiro – Ana Mara França Machado (2010) já apontava como a incorporação de normas internacionais vinha impactando decisivamente a formação do sistema anticorrupção nacional.

⁷ A Lei nº 10.467/2002 alterou o Código Penal para incluir um capítulo denominado “dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira”, no qual passaram a ser contemplados os tipos “corrupção ativa em transação comercial internacional” e “tráfico de influência em transação comercial internacional”.

⁸ Em que pese o projeto de lei que lhe deu origem ser resultado de pressões internacionais, a Lei nº 12.846/2013 foi promulgada no contexto de anseios internos. Conforme ensina Marcelo Fêres, “[t]al disciplina legal foi sancionada e publicada em resposta do governo federal a diversos movimentos populares, que tomaram as ruas do país em meados de 2013, sobremaneira durante os eventos da Copa das Confederações” (FÊRES, 2017, p. 156).

⁹ Nos dizeres de Modesto Carvalhosa ao tratar da Lei nº 12.846/2013, “[...] a prática de atos de corrupção em nosso Ordenamento já [estabelecia] ações legais simultâneas e independentes, com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 1992), na Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 1993), nas Leis de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613, de 1998 e n. 10.467, de 2002), na Lei de Parceria Público-Privada (Lei n. 11.079, de 2004),

Valores Mobiliários (CVM) e a confere poderes para fiscalizar, sancionar e regulamentar as atividades dos agentes que atuam no mercado de capitais (CARVALHOSA, 2015, p. 32).

Neste particular, releva asseverar que, via de regra, os atos de corrupção englobam a prática de inúmeros ilícitos na mesma toada. Estes atos podem ser prevenidos e punidos na esfera administrativa por uma gama de entidades e órgãos distintos¹⁰ – constatação reforçada pelo fato de a Lei nº 12.846/2013 estabelecer que outros órgãos e entidades poderão sancionar administrativamente os praticantes de atos de corrupção nela descritos¹¹.

Considerando esta ambiência institucional de combate à corrupção, o estudo do papel da CVM, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, no sistema brasileiro anticorrupção mostra-se atual e relevante¹². Afinal, como bem pontua Ana Frazão “[n]a esfera administrativa, é perfeitamente possível que um mesmo fato, a depender da sua gravidade e do número de bens jurídicos que afete, configure distintas infrações” (FRAZÃO, 2018, [s.p.]).

Com efeito, nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/1976, cabe à CVM responsabilizar administrativamente os participantes do mercado de capitais que infringirem as normas deste diploma, da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e dos diplomas regulamentares editados pela autarquia¹³.

Disso decorre que se um ato de corrupção infringir as aludidas normas de Direito societário e do mercado de capitais, a CVM poderá responsabilizar os participantes do mercado de capitais envolvidos – independentemente da atuação das demais entidades ou órgãos administrativos, ou ainda, dos participantes do sistema de justiça.

na Lei de Filantropia (Lei n. 12.101, de 2009), na Lei Antitruste (Lei n. 12.529, de 2011), na Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei n. 13.019, de 2014), no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000), na Lei Complementar sobre Sigilo das Operações Financeiras (Lei Complementar n. 105, de 2000), na **Lei do Mercado de Capitais** (Leis n. 4.728, de 1965 e n. **6.385, de 1976**) (CARVALHOSA, 2015, p. 32) (grifos nossos).

¹⁰ A título exemplificativo, José-Ricardo Pereira Lira menciona que um ato de corrupção relacionado a uma fraude licitatória pode ensejar a adoção de medidas pelo MPF, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Advocacia Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU), “além das estatais lesadas, entre outras autoridades, inclusive estaduais e municipais” (LIRA, 2017, [s.p.]). Também os órgãos responsáveis pela instauração do processo administrativo e julgamento das infrações à Lei nº 12.846/2013, conforme mencionados no seu artigo 8º, poderão atuar.

¹¹ Nos termos do seu artigo 29, a aplicação da Lei nº 12.846/2013 não exclui as competências do CADE, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para a apuração e julgamento de infração à ordem econômica.

¹² Vale mencionar que, em artigo intitulado “CVM e competência para julgar atos de corrupção praticados por administradores”, Ana Frazão (2018, [s.p.]) frisa que “[n]a esfera administrativa, é perfeitamente possível que um mesmo fato, a depender da sua gravidade e do número de bens jurídicos que afete, configure distintas infrações” (FRAZÃO, 2018, [s.p.]).

¹³ Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, compete à CVM “regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações”.

2 CIRCUNSCRIÇÃO DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO

Não há uma definição legal sobre o que seria um ato de corrupção, tampouco uma concepção doutrinária uníssona sobre a sua delimitação¹⁴. Aliás, não cabe confundir os tipos do Código Penal que adotam a expressão “corrupção” para punir condutas corruptas – como a corrupção passiva (artigo 317), a corrupção ativa (artigo 333) e a corrupção ativa em transação comercial internacional – com a circunscrição da corrupção.

A propósito, Mauricio Moreira Menezes ensina que em vista da complexidade em torno dos atos corruptivos, tem-se adotado como melhor prática que se evite definir a corrupção, elencando-se, alternativamente, regras que sancionam ou impõem a obrigação de indenizar em decorrência da prática de determinadas condutas corruptas (MENEZES, 2017, p. 20-22).

Observado que não caberia aprofundar as discussões acerca da definição de corrupção no presente trabalho, para o fim de delimitar a atuação da CVM na prevenção e combate à corrupção, nos limitaremos a adotar a concepção da Transparência Internacional, para a qual a corrupção “é o abuso de poder confiado a alguém para obtenção de ganho privado” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018b, [s.p.]).

Como apontado por Susan Rose-Ackerman e Bonnie Palifka, esta delimitação situa as raízes de todos os tipos de corrupção no problema de agência¹⁵. Ou seja, quando aquele em que se confiou a adoção de determinado comportamento subverte o propósito da sua escolha, estará cometendo um ato de corrupção (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2016, p. 9)¹⁶.

Tal circunscrição inclui a corrupção privada, que nos dizeres de Christian Sahb Batista Lopes e Luiz Felipe Calábria Lopes “diferencia-se da corrupção pública, porque o agente corrupto não se utiliza de um cargo ou função pública, mas de uma posição de vantagem dentro

¹⁴ Sobre as discussões doutrinárias em torno das diferentes conceituações da corrupção, ver: FARRALES, Mark J. **What is corruption?: a history of corruption studies and the great definitions debate**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739962>. Acesso em: 31 jul. 2020.

¹⁵ Stephen Ross esclarece que o problema de agência constitui-se na possibilidade de um terceiro, denominado agente, a quem foi dado poderes para tomada de atos decisórios em nome daquele que se denomina principal, aja em seu próprio interesse ao invés daquele que lhe outorgou poderes de representação (ROSS, 1973, p. 22).

¹⁶ As autoras ressaltam, entretanto, que poderá haver situações em que as políticas locais são tão permeadas por negócios dos agentes consigo mesmo que não se pode afirmar que a população confiou o poder a terceiros: This can occur either because too much power is in the hands of self-interested, wealth maximizing rulers – for example, pre-Arab Spring governments in the Middle East – or because the institutional framework is so weak and chaotic that there is no power ‘entrusted’ to anyone, as in the case of Somalia from 1991 to 2012” (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2016, p. 10). Frisam, por outro lado, que por mais que determinadas instituições e governos estabeleçam objetivos detestáveis para a maioria das pessoas, ainda assim esforços para miná-los podem ser considerados atos de corrupção. Esta corrupção voltada ao enfraquecimento de legislações indesejáveis é referida como “noble cause of corruption” (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2016, p. 10).

de uma entidade de direito privado ou em razão de mandato recebido [...]” (LOPES; LOPES, 2018, p. 386-387)¹⁷.

A partir desta concepção mais ampla de corrupção, viabiliza-se a investigação da delimitação de atuação da CVM não somente em face de atos corruptos que envolvam agentes públicos e estejam na sua alçada, mas também a corrupção que envolva somente particulares que atuem no mercado de capitais e se utilizem de sua posição para auferir ganhos indevidos.

3 ARCABOUÇO REGULATÓRIO ANTICORRUPÇÃO DA CVM

No âmbito administrativo, a atuação da CVM no combate à corrupção centra-se nas medidas de cunho preventivo, voltadas a evitar a prática de tais atos, e nas medidas de cunho sancionador, voltadas à responsabilização dos agentes neles envolvidos.

3.1 ATUAÇÃO SANCIONADORA ANTICORRUPÇÃO DA CVM

A atuação sancionadora da CVM tem como fundamento legal o disposto no inciso V, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, que investe a autarquia com poderes para apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 11 da mesma lei.

Muito embora a fiscalização do cumprimento da Lei nº 12.846/2013 e a verificação da prática de crimes de corrupção não estejam diretamente inseridas no âmbito de sua competência, a CVM tem como atribuição verificar a observância de tais normas por via transversa.

Note-se que não somente a prática corruptiva que represente descumprimento expresso à legislação específica do mercado de capitais estará inserida nos limites de atuação da CVM. Em determinadas circunstâncias, mesmo que um ato de corrupção praticado por participante do mercado de capitais não represente *per se* uma violação às normas cuja observância a CVM deve zelar, a autarquia poderá atuar.

É o caso dos administradores de companhias abertas que, no exercício das suas funções, pratiquem atos corruptivos. Neste caso, a atuação da CVM se fundará na violação do dever fiduciário de diligência, positivado no artigo 153, da Lei nº 6.404/1976.

¹⁷ A Transparência Internacional igualmente classifica a corrupção quanto à sua natureza entre corrupção privada e pública, denominando esta última de corrupção política (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018b, [s.p.]).

Portanto, caso a prática corruptiva redunde em transgressão ao dever de conduta imposto aos participantes do mercado de capitais de maneira ampla, esta redundará em ilícito administrativo passível de punição pela CVM. Este é o caso, por exemplo, de administradores de companhias abertas envolvidas em atos de corrupção e lavagem de dinheiro, os quais podem ser instados a responder pelas práticas ilícitas não somente na esfera judicial ou dos órgãos de controle externo *strictu sensu*, mas também perante a autarquia responsável pela fiscalização e regulação do mercado de capitais.

Com efeito, bem aponta Renato Ventura Ribeiro que, dentre as condutas contempladas no *standard* de diligência esperado dos administradores de sociedades anônimas está o *dever de não praticar erros graves*, o que inclui “decisões ou omissões inoportunas ou com risco desproporcional e contrárias à lei” (RIBEIRO, 2006, p. 230).

Assim é que, independentemente da ausência de competência da CVM para analisar diretamente o cumprimento da Lei nº 12.846/2013 ou investigar e punir a prática de crimes de corrupção, a análise, investigação e sanção administrativa dessas mesmas condutas acaba sendo abarcada pela verificação do cumprimento de deveres fiduciários pelos participantes do mercado de capitais.

A este respeito, insta trazer à tona o entendimento do Diretor-Relator Henrique Machado no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2016, instaurado para apurar possível inobservância de deveres fiduciários dos administradores da Petrobras na construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ):

Tendo a área técnica da CVM analisado o contexto fático em que se perpetrou o crime de corrupção passiva, deparou-se com robusto conjunto probatório da ocorrência de violação do dever de diligência dos administradores da Petrobras. Mais do que isso, é possível inclusive questionar se as aprovações em exame nestes autos teriam ocorrido em detrimento da Companhia se os acusados tivessem sido diligentes, não apenas no ato das respectivas deliberações, mas também na adoção de regras de governança do colegiado proporcionais à maior companhia aberta brasileira.

Releva também mencionar que, ao revés do que ocorre na responsabilização civil de administradores e demais participantes do mercado, a atuação sancionadora da CVM independe da ocorrência e comprovação de dano pelos atos de corrupção. Tal qual ocorre em sede criminal, na esfera administrativa basta que seja comprovada a prática de atos violadores da lei e regulamentação para justificar a sua sanção.

3.2 ATUAÇÃO PREVENTIVA ANTICORRUPÇÃO DA CVM

Já a atuação preventiva da CVM no combate à corrupção ocorre principalmente por meio da edição de normas que obrigam os entes por ela regulados a adotar mecanismos de governança corporativa e *accountability*¹⁸ voltados à garantia da lisura na condução de seus negócios sociais.

Dentre tais mecanismos, releva mencionar, sem o propósito de esgotar o tema, as alterações à Instrução CVM nº 480/2009 trazidas pela Instrução CVM nº 586/2017, que entre outras inovações, passou a obrigar companhias abertas registradas na “categoria A” a apresentar informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Por meio de tal informe, o emissor deve reportar periodicamente ao mercado a respeito da adoção ou não das recomendações de melhores práticas de governança corporativa e, caso não adote, justificar a razão.

Outro relevante mecanismo contido na Instrução CVM nº 480/2009 é a obrigatoriedade imposta aos emissores de atualização do denominado Formulário de Referência¹⁹. Além da maior transparência na condução dos negócios sociais representar um importante mecanismo de prevenção a atos ilícitos, referido documento deve conter informações específicas a respeito da tomada de medidas ativas pelos emissores visando impedir a ocorrência de atos violadores das normas anticorrupção.

Um desses mecanismos é a informação a respeito da adoção de políticas de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita, cujo desenvolvimento compete ao conselho de administração e, entre outras diretrizes, deve considerar mecanismos que defendam a integridade dos órgãos sociais para prevenir e detectar atos de natureza ilícita, tais como a prática de corrupção, fraude ou suborno.

Não obstante, também o sistema de divulgação periódica de informações e demais mecanismos estabelecidos pela CVM contêm regras objetivamente voltadas à prevenção de atos de corrupção.

¹⁸ Esta expressão vem sendo cada vez mais difundida no mercado de capitais brasileiro e no contexto em que ora se coloca diz respeito à transparência e prestação de contas que cumprem aos órgãos de governança dos participantes do mercado de capitais, especialmente das companhias abertas.

¹⁹ Documento de divulgação obrigatória para as companhias abertas que deve conter informações pormenorizadas sobre tais sociedades empresárias, dentre os quais insere-se suas atividades, principais riscos a que se sujeitam, bem como informações de cunho societário e atinentes a seus administradores, dentre outras.

As experiências empresariais brasileira e estrangeira apontam para a conclusão que a adoção de políticas eficientes de *compliance* e de ampla divulgação de informações contribuem de maneira determinante para o combate à corrupção.

Com efeito, as iniciativas anticorrupção não se circunscrevem apenas aos procedimentos que dificultam a ocorrência de situações consideradas ilícitas, mas também o estabelecimento de medidas de vigilância com o intuito de identificar internamente a ocorrência de tais atos caso os controles preventivos venham a falhar e, conforme o caso, tomar as medidas administrativas cabíveis ou reportar às autoridades competentes. Sobre o tema, não poderiam ser mais precisas as palavras de Bruno Carneiro Maeda:

Embora não obrigatória em nenhuma das principais legislações anticorrupção, com a ressalva da obrigação de manutenção de controles internos para as empresas consideradas 'emissoras' sob o FPCA, a adoção de programas de *Compliance* efetivos permite que, em primeiro lugar, reduza-se o risco de que condutas ilícitas ocorram. Por outro lado, caso alguma violação a legislações anticorrupção venha a ser cometida não obstante esforços de prevenção adotados, programas de *Compliance* efetivos aumentarão as chances de que a própria empresa detecte, podendo rapidamente agir para investigá-la e remediá-la e, se for o caso, decidir por colaborar com as autoridades competentes como forma de reduzir eventuais sanções. Mais do que isso, o fato de a empresa poder demonstrar que agiu de modo diligente e de boa-fé ao adotar e implementar mecanismos razoavelmente bem estruturados para evitar que violações ocorressem poderá ser importante fator mitigador de sua responsabilidade." (MAEDA, 2013. p. 171)

Destarte, nota-se que o arcabouço regulatório da CVM contribui positivamente para a prevenção, identificação e sanção de atos de corrupção de duas formas distintas.

A primeira delas é determinando que seus regulados divulguem informações periódicas detalhadas a respeito de suas práticas sociais de modo a possibilitar que o próprio mercado esteja vigilante quanto à lisura de seus processos. A segunda é a imposição aos regulados da obrigação de adotar de mecanismos de *compliance*, fazendo com que os próprios participantes do mercado estabeleçam processos voltados a impedir a ocorrência ou identificação de práticas corruptivas.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRO

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria Geral da União (CGU) é o órgão competente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na mesma Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Com efeito, este diploma não estabelece qualquer atribuição à CVM com relação à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que disciplina.

Isso não significa, contudo, que a CVM está impedida de julgar os atos violadores da Lei nº 12.846/2013 ou tipificados como crimes de corrupção. A autarquia estará, no entanto, adstrita às condutas que, além de violadoras da Lei nº 12.846/2013, representem também transgressões às normas cujo cumprimento lhe cumpre fiscalizar.

Não obstante, não sendo entidade integrante do sistema de justiça, mesmo que determinada conduta sob análise da CVM tenha o potencial de configurar, além de ilícito administrativo, também crime sujeito a ação penal pública, a atuação da autarquia permanecerá limitada, tanto no que concerne à apuração dos fatos como à aplicação de sanções, às normas administrativas.

Por isso, caso verifique a ocorrência ou indícios de crime definido em lei como de ação pública, cumprirá à CVM reportar os fatos e provas ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 9º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Nesse sentido, a Instrução CVM nº 607/2019, diploma que disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, estabelece que cumpre à sua Superintendência Geral da autarquia comunicar ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública, e a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

Vale mencionar que, desde maio de 2018, com o intuito de proporcionar maior efetividade à prevenção, apuração e repressão às práticas lesivas ao mercado de capitais, há termo de cooperação técnica em vigor entre a CVM e o Ministério Público Federal, visando o estreitamento de relações entre os dois órgãos, de modo a conferir maior agilidade e efetividade às ações de prevenção, apuração e repressão das práticas lesivas ao mercado de capitais.

Mencione-se que a cooperação iniciada por órgãos do sistema de justiça também se apresenta como meio de viabilizar a sanção anticorrupção administrativa. Ou seja, a atuação sancionadora da CVM pode eventualmente ser iniciada, por exemplo, a partir da comunicação pelo Ministério Público Federal a respeito da prática de crimes violadores da legislação criminal anticorrupção por entes regulados pela autarquia.

Usual e lamentável exemplo dessa situação é a prática de atos corruptivos por administradores de companhias abertas, o que invariavelmente constituiria também quebra do dever fiduciário de diligência previsto no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 e, portanto, dentro dos limites de atuação da CVM.

5 CONCLUSÃO

É inegável que os órgãos do sistema de justiça e de controle externo *strictu sensu* assumem protagonismo nas iniciativas preventivas e sancionadoras das práticas corruptivas. Isto, contudo, não redundará em menor importância na atuação das demais entidades da administração pública direta ou indireta no sistema brasileiro anticorrupção.

Sendo uma prática que pode englobar condutas que vão muito além dos famigerados acordos nada republicados envolvendo integrantes de membros dos três poderes, a corrupção pode também ser praticada em circunstâncias que não envolvam a contratação com o poder público, decisões judiciais ou aprovação de leis, por exemplo.

Com efeito, a corrupção no mercado de capitais tem o mesmo potencial lesivo daquela praticada na esfera pública, e por vezes pode ir além, ameaçando também a poupança privada e pondo em xeque a integridade deste mercado tão importante para a circulação de riquezas, distribuição de renda e ingresso de capital estrangeiro no país.

A partir desta constatação e respeitadas as limitações que se impõem, o presente trabalho tentou conferir um panorama acerca do papel da CVM no sistema brasileiro anticorrupção. Assim, apontando a importância da atribuição concorrente dos órgãos da administração pública direta e indireta e do sistema de justiça no combate à corrupção, foram frisados os aspectos sancionadores e preventivos da atuação da CVM.

Sob a perspectiva sancionadora, ganha relevo o fato de que a prática corruptiva no curso das atividades reguladas pela autarquia pode ser punida na condição de violadora dos deveres fiduciários impostos aos participantes do mercado de capitais.

No que concerne à atuação preventiva anticorrupção, a edição de normas voltadas à governança corporativa e ampla divulgação de informações acerca de companhias abertas se apresentam como a principal medida ao alcance da autarquia.

Esta pode, ainda, contar com a cooperação de outras entidades da administração pública ou do sistema de justiça, permitindo o compartilhamento de informações e provas que podem enrobustecer a atuação sancionadora anticorrupção.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do programa de integridade (compliance) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 40-60, jan./jun., 2017.

BENTO, Daniel Freitas Drumond. A quem se aplicam as sanções da legislação anticorrupção?. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 167-190.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Edital de Audiência Pública SDM nº 02/18**. [s.l.], 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2018/sdm02_18edital.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. Fundos de pensão e atuação irregular no mercado de capitais. **Notícias**. [s.l.], 5 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2016/20160905-1.html>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução nº 480, de 07 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>> Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Regulação do mercado de valores mobiliários: fundamentos e princípios**. Rio de Janeiro, 1979. Disponível em: <<http://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/galerias/arquivos-historias-interativas/RegulacaoDoMercadoDeValoresMobiliarios.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de

1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 6.826/2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BREI, Zani Andrade. A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 103-115, mai./jun., 1996.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: lei 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Corrupção na história do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 1-19.

COUTO, Rainer. A responsabilidade da pessoa jurídica no combate à corrupção: uma análise dos 20 anos da convenção anticorrupção da OCDE. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 49-78.

EIZIRIK, Nelson et al. **Mercado de capitais**: regime jurídico. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FARRALES, Mark J. **What is corruption?**: a history of corruption studies and the great definitions debate. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739962>. Acesso em: 31 jul. 2020.

FÉRES, Marcelo Andrade. A lei brasileira anticorrupção (lei n. 12.846/2013) e a responsabilidade de pessoas jurídicas infratoras: problemas e perspectivas. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 151-166.

FRAZÃO, Ana. CVM e competência para julgar atos de corrupção praticados por administradores: o necessário diálogo entre distintas esferas de responsabilização administrativa e entre responsabilidade administrativa e civil. **Jota**, [s.l.], 13 jun. 2018. Opinião e análise, [s.p.]. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/cvm-e-competencia-para-julgar-atos-de-corrupcao-praticados-por-administradores-13062018>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRIEDRICH, Carl J. Corruption Concepts in Historical Perspective. In: JOHNSTON, Michael (Ed.). **Political corruption: concepts & contexts**. New Brunswick: Transaction, 2002.

GONTIJO, Bruno Miranda. Mecanismos de compensação aos investidores do mercado de capitais brasileiro: os desafios à responsabilização dos administradores pela prática de ilícitos. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 121-150.

GRECO FILHO, Vicente. O combate à corrupção e lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 5, v. 9, p. 15-30, jan./jun., 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 2, n. 5, p. 55-69, jan./mar., 1994.

JOHNSTON, Michael. **Corruption, contention and reform: the power of deep democratization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

_____. The Search for Definitions: The Vitality of Politics and the Issue of Corruption. **International Social Science Journal**, Cambridge, v. 149, p. 321-335, set. 1996.

KLITGAARD, Robert. **Addressing corruption together**. Paris: OECD, 2015.

_____; MACLEAN-ABAROA, Ronald; PARRIS, H. Lindsey. **Corrupt cities: a practical guide to cure and prevention**. Oakland, California; Washington, DC: ICS Press; World Bank Publications, 2000.

LAMBSDORFF, Johann Graf. **The institutional economics of corruption and reform: theory, evidence and policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001

LIRA, José-Ricardo Pereira. Um combate mal-ajambrado à corrupção. **Migalhas**, [s.l.], 13 jul. 2017, [s.p.]. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261865,61044-Um+combate+malajambrado+a+corrupcao>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

LOPES, Christian Sahb Batista; LOPES, Luiz Felipe Calábria. Os efeitos civis da corrupção entre particulares no direito brasileiro atual. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália

Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 371-390.

LOW, Lucinda A.; BONHEIMER, Owen. The U.S. Foreign corrupt practices act: past, present and future. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 79-98.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MACHADO, Ana Mara França. **O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais**. 2010. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. **Corrupção, anticorrupção e empresa**. 2017. 349 f. Tese (Concurso) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

NORTH, Douglas. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de; MACHADO, Ana Mara França. Alternativas não penais de política criminal anticorrupção: prevenção técnica e experiências internacionais. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**, São Paulo: Liberars, 2014, p. 39-53.

OSÓRIO, Fábio Medina. Devido processo administrativo sancionador no sistema financeiro nacional. In: _____ (coord.). **Direito sancionador: sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 21-44.

PARENTE, Norma Jonssen. Mercado de Capitais. In CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 6.

PELLICANI, Aline D. O impacto da corrupção nas decisões de investimento das firmas brasileiras de capital aberto. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 195-205, abr./jun., 2017.

PEREIRA, Leonardo Porciúncula Gomes. Corrupção faz a União ser maior alvo da CVM. **Valor Econômico**, São Paulo, 4 nov. 2016. Entrevista concedida a Graziella Valenti. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/financas/4765229/corruptao-faz-uniao-ser-maior-alvo-da-cvm>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

RESENDE, Mariana Barbosa Araújo. Compliance como essência da governança corporativa a partir da experiência do foreign corrupt practices act. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 277-294.

RIBEIRO, Renato Ventura. Dever de Diligência dos Administradores. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and government: causes, consequences and reform**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University, 2016.

ROSS, Stephen A. The economic theory of agency: the principal's problem. **American Economic Review**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 22-32, [1973].

SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; OSÓRIO, Fábio Medina; WELLISCH, Julya Sotto Mayor. **Mercado de capitais: regime sancionador**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHELLING, Thomas C. Command and control. In: MCKIE, James W. **Social responsibility and the business predicament**. Washington: Brookings Institution, 1975.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção: 2017**. [S.l.: s.n.], 2018. 12 p. Disponível em: <<https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br/s/IPC-2017-RELATORIO-GLOBAL.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. **Perguntas frequentes: 2017**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

VALE, Murilo Melo. A permanência da lacuna normativa na agenda de combate à corrupção: a estratégia adotada pelo UK bribery act e a conveniência na responsabilização de atos de corrupção entre particulares. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 19-48.

VERSIANI, Fernanda Valle; BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. Comentários acerca da responsabilidade dos administradores e companhias por atos de corrupção. In: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (org.). **Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção**, Barueri: Manole, 2009, p. 79-120.

ZIADE, Danielle Farah. O compliance no sistema brasileiro anticorrupção. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (org.). **Sistema anticorrupção e empresa**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 295-320.